



## Interpelação Escrita

Há dias, o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, Lau Si Iao, manifestou, na resposta a uma interpelação oral sobre serviços televisivos, que, para garantir o direito básico de ver televisão dos residentes e tendo em conta o seu hábito de ver televisão, o Governo já definiu uma política, segundo a qual, as frequências televisivas serão duas: uma que exige pagamento e outra básica. Esta última será dirigida pelo Governo e o trabalho de emissor será da responsabilidade de um órgão sem fins lucrativos. Segundo o mesmo Secretário, quanto aos canais que vão integrar a frequência que exige pagamento ou a frequência básica, isso será proposto pela Universidade de Macau, mediante um relatório específico, de médio prazo, sobre os Serviços Televisivos em Macau.

No entanto, segundo a vigente legislação reguladora do direito de autor, a lei local tem que dar cumprimento às convenções internacionais aplicáveis em Macau, de entre as quais, a “Convenção de Roma” prevê expressamente as definições sobre transmissão e retransmissão. Quer na actualidade quer no futuro, considera-se haver retransmissão quando um órgão de Macau, depois de receber sinais televisivos, os transmite mediante ondas de rádio ou rede, e essa retransmissão necessita do consentimento do titular desses sinais retransmitidos. O futuro órgão, a que cabe retransmitir a frequência básica, também tem que ter o poder delegado pelo titular do direito desta frequência, no sentido de poder, legalmente, fornecer os sinais aos residentes.

Pelo exposto, interpelamos os serviços competentes sobre o seguinte:

1. A posse ou não do direito de transmissão por parte de um transmissor e retransmissor é o actual problema televisivo em causa, isto é, a existência ou não de delegação do poder. Quer o Governo adquira



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

directamente o direito de transmissão e, a seguir, o transfira para um órgão sem fins lucrativos, quer o Governo apoie este órgão, com erário público, na aquisição do poder de transmissão pela delegação, quer caiba a um órgão privativo proceder à retransmissão, em todos os casos é necessário ter o poder de transmissão por meio de aquisição ou a delegação desse poder seguida de uma conciliação. Portanto, com que fundamento se justifica a transmissão da frequência básica por um órgão sem fins lucrativos? A existência de um órgão transmissor sem fins lucrativos é uma solução legal para o actual problema de transmissão televisiva?

2. O Governo encarregou uma entidade académica de elaborar um estudo específico sobre serviços televisivos. Este estudo visa também a matéria jurídica, para além da matéria funcional? Para além deste estudo académico, as autoridades consultaram os serviços jurídicos e judiciais para evitar problemas jurídicos na execução?

3. Que critério vai adoptar o Governo na escolha do referido órgão sem fins lucrativos? A concessão vai ser por ajuste directo ou por concurso público? Vai participar no funcionamento deste órgão?

**Os Deputados à Assembleia Legislativa da**

**Região Administrativa Especial de Macau**

**Kou Hoi In    Cheang Chi Keong    Chui Sai Peng José**

**21 de Janeiro de 2014**

IE-2014-01-21-Kou Hoi In, Cheang Chi Keong e Chui Sai Peng José (P)CWP-MMC